



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13986.000069/2005-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.092 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente RENAR MOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

**EMBARGOS. OMISSÃO. INSUMOS. PIS. COFINS. EMBALAGENS.
RELEVÂNCIA.**

As bandejas de cartão corrugado, bup de isopor, bobina de papelão ondulado e isomanta são utilizados para a proteção dos móveis transportados logo relevantes ao processo produtivo (sua supressão importa em perda de qualidade do produto final) e, conseqüentemente, insumos das contribuições não cumulativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de ressarcimento de COFINS apurado no primeiro trimestre de 2005.

1.2.1. A DRF de Joaçaba deferiu parcialmente o pedido, afastando o crédito pleiteado sobre:

1.2.1.1. Aquisição de material de embalagem para transporte, eis que, “*embora essenciais à garantia da integridade de seu conteúdo, por não conterem rótulos dispensáveis ou indicações promocionais (...) não tinham o objetivo de, por si, motivar a compra do produto nelas acondicionado ou valorizá-los*”;

1.2.1.2. Aquisições de fretes de envio de documentação para bancos, documentos diversos da **Recorrente** e documentos de outras empresas;

1.2.1.3. Aquisições de combustíveis e lubrificantes bem como de serviço de lavagem de veículo automotor;

1.2.2. Ainda, a fiscalização incluiu nas receitas de exportação para rateio proporcional as Receitas Financeiras informadas no campo 7, Fichas 07 e 13 da DACON bem como excluiu das receitas com exportação as mercadorias recebidas com fim específico da exportação.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou peça de irrisignação apenas quanto à glosa de aquisições de embalagens destinadas ao acondicionamento (porque inexistente vedação legal e este custo é parte do processo produtivo) e de combustíveis e lubrificantes (vez que utilizados em máquinas e veículos que compõe o processo produtivo).

1.4. A DRJ de Florianópolis manteve a parcial procedência do creditamento vez que:

1.4.1. Embalagem de transporte não é insumo do processo produtivo, porém pós-processo;

1.4.2. Os combustíveis foram adquiridos em pequenas quantidades em postos;

1.4.2.1. Não há prova de propriedade dos veículos utilizados no processo produtivo;

1.4.2.2. Não há descrição do processo produtivo, em especial, no que pertine ao uso dos veículos que supostamente consomem o combustível adquirido.

1.5. Irresignada, a **Recorrente** busca guarida neste Conselho reiterando o quanto descrito em manifestação de inconformidade somada às seguintes teses e esclarecimentos:

1.5.1. A distinção entre os tipos de embalagem no IPI faz sentido apenas para a incidência do imposto em questão, logo tal conceito não pode ser transportado ao PIS/COFINS;

1.5.2. Violação ao princípio da não cumulatividade;

1.5.3. O único veículo utilizado no processo produtivo sujeito ao emplacamento é um caminhão

1.5.3.1. “As demais máquinas, tratores, empilhadeiras e carregadeiras, a Contribuinte informa que são utilizadas nos Postos de Operação (serraria, pré-corte, usinagem, embalagem), no transporte e abastecimento de matéria-prima, deslocamento de produtos acabados para o estoque, transporte de móveis e seus componentes entre os setores da fábrica”.

1.6. Esta Turma, em Acórdão de minha relatoria, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, para afastar as glosas referentes à calços, caixas e cantoneiras.

1.7. A **Recorrente** então apresentou Aclaratórios, com o intuito de afastar omissão sobre a reversão das glosas na aquisição de “bandejas de cartão corrugado, bup de isopor, bobina de papelão ondulado” – admitido, neste ponto, pela Presidência.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. A **Recorrente** é indústria moveleira que, ao final de seu processo produtivo, faz o acondicionamento dos móveis para posterior revenda. Por este motivo, esta Turma por unanimidade de votos, afastou as glosas de créditos das contribuições não cumulativas sobre a aquisição de calços, caixas e cantoneiras. De outro modo, “inobstante tratar-se de embalagem de transporte, relevante, no mínimo, o seu uso para evitar danos aos móveis fabricados pela **Recorrente** durante o transporte – conclusão, aparentemente, compartilhada pela fiscalização”:

Isso posto, não podem ser considerados no cálculo do crédito, os valores decorrentes da aquisição dos materiais (caixas de cartão corrugado, bobina papelão ondulado, diversos tamanhos de caixas, calços, bup de isopor, entre outros) que compõem embalagens utilizadas exclusivamente no transporte dos produtos industrializados pela pessoa jurídica. Essas embalagens, embora essenciais à garantia da integridade de seu conteúdo, por não conterem rótulos dispensáveis ou indicações promocionais que tenham implicado em despesas mais elevadas em sua elaboração, não tinham o objetivo de, por si, motivar a compra do produto nelas acondicionado ou valorizá-los em razão dos materiais e acabamentos nelas empregados, que é o que caracteriza uma embalagem de apresentação. O total subtraído, por esse critério, do valor da

2.2. Todavia, como bem constata a **Recorrente**, na lista de itens glosados existem outras aquisições além de calços, caixas e cantoneiras, nomeadamente: “bandejas de cartão corrugado, bobina de papelão ondulado, bup de isopor, pinos, corredeira de madeira, isomanta e adesivos” que, nos termos da própria listagem que acompanha o Parecer que embasou a glosa, são utilizados na embalagem dos bens da **Recorrente**:

Das Embalagens Destinadas Somente ao Transporte dos Produtos Industrializados

Caracteriza industrialização (ou produção, ou fabricação) qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original.

DATA	FORNECEDOR	NF	CFOP	PRODUTO	VALOR
05-jul-04	ISOPACK	000784	1.101	BUP 660X090X020MM - SAPATEIRA 2 BASCULANTE 01 GAV	4,40
05-jul-04	ISOPACK	000784	1.101	BUP 640X220X010MM - SAPATEIRA 2 BASCULANTE 01 GAV	6,87
05-jul-04	ISOPACK	000784	1.101	BUP 640X030X020MM - SAPATEIRA 2 BASCULANTE 01 GAV	1,46
05-jul-04	ISOPACK	000784	1.101	BUP 110X100X020MM - SAPATEIRA 2 BASCULANTE 01 GAV	0,84
05-jul-04	ISOPACK	000784	1.101	BUP 100X040X020MM - SAPATEIRA 2 BASCULANTE 01 GAV	0,30
05-jul-04	ISOPACK	000784	1.101	BUP 170X090X020MM - SAPATEIRA 2 BASCULANTE 01 GAV	1,16
05-jul-04	ISOPACK	000784	1.101	BUP 230X143X060MM - MESA 1,40X80 (FLOR)	5,63
05-jul-04	ISOPACK	000784	1.101	BUP 600X020X020MM - SAPATEIRA 2 BASCULANTE 01 GAV	0,91
05-jul-04	ISOPACK	000784	1.101	BUP 790X020X020MM - SAPATEIRA 2 BASCULANTE 01 GAV	1,20
05-jul-04	ISOPACK	000784	1.101	BUP 150X150X020MM - SAPATEIRA 2 BASCULANTE 01 GAV	1,71
05-jul-04	ISOPACK	000784	1.101	BUP 400X055X036MM - GUARDA ROUPA T 2P+1	7,52
05-jul-04	ISOPACK	000784	1.101	BUP 425X210X030MM - GUARDA ROUPA T 2+1G	25,44
05-jul-04	ISOPACK	000784	1.101	BUP 650X055X036MM - GUARDA ROUPA T 2P+1	12,23
05-jul-04	ISOPACK	000784	1.101	BUP 660X090X020MM - SAPATEIRA 2 BASCULANTE 01 GAV	0,03
05-jul-04	ISOPACK	000784	1.101	BUP 430X250X018MM - GUARDA ROUPA T 2P+1	18,38
05-jul-04	ISOPACK	000784	1.101	BUP 380X310X040MM - GUARDA ROUPA T 2P+1	44,76
05-jul-04	ISOPACK	000784	1.101	BUP 200X100X018MM - GUARDA ROUPA T 2P+1	3,42

2.3. Destarte, sabedores que *ubi eadem ratio ibi idem jus*, devem os **Embargos** ser conhecidos e providos para sanar a omissão do Acórdão Embargado e, conseqüentemente, dar parcial provimento ao Recurso para também afastar as glosas sobre “*bandejas de cartão corrugado, bup de isopor, bobina de papelão ondulado e isomanta*”.

2.4. Todavia, a glosa deve ser mantida para pinos, etiquetas e correções de madeira por falta de melhor descrição do uso de tais itens na embalagem dos bens produzidos pela **Recorrente**.

3. Ante o exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço dos Embargos dando-lhe provimento para afastar a omissão do Acórdão Embargado que passará a ter o seguinte dispositivo:

“Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço em parte do **Recurso Voluntário** e a na parte conhecida dou parcial provimento para afastar as glosas referentes à calços, *bandejas de cartão corrugado, bup de isopor, bobina de papelão ondulado*, caixas e cantoneiras”.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

